

CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO.

DANILMAR DA COSTA, Prefeito Municipal de Nicolau Vergueiro-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA, órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Saneamento Ambiental, de caráter permanente, e de natureza deliberativa, estratégica e consultiva, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta Lei, sem prejuízo das atribuições e responsabilidade das instâncias do Executivo e Legislativo municipais.

Art. 2º - Compete ao Executivo, direta ou indiretamente, a implantação das ações e dos seguintes serviços de saneamento:

- I** – abastecimento de água;
- II** – esgotamento sanitário
- III** – coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos;
- IV** – drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

- I** – formular políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II** – discutir e aprovar a proposta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Nicolau Vergueiro;
- III** – publicar o relatório de situação de salubridade ambiental do município;
- IV** – deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;
- V** – fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI** – regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VII** – decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- VIII** – atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, projetos e programas de saneamento ambiental;
- IX** – estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- X** – estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de saneamento Ambiental;
- XI** – estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Ambiental;
- XII** – articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;
- XIII** – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público (50%), associações comunitárias e de trabalhadores ligados ao saneamento (50%), será constituído pelos seguintes membros:

- I** – titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde e Meio Ambiente;
- II** – titular da Secretaria do Município responsável pela Administração;
- III** – titular da Secretaria do Município responsável pelo Setor de Obras;

- IV – titular da Secretaria do Município responsável pelo Desenvolvimento;
- V – titular da Secretaria do Município responsável pela Educação;
- VI – um representante de ACISANIV;
- VII – um representante do Clube de Mães Boa Amizade de Nicolau Vergueiro;
- VIII – um representante do Departamento Municipal de Abastecimento de Água;
- IX – um representante da EMATER;
- X – um representante do Legislativo Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 7º - Cada membro titular do Conselho Municipal de Saneamento terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

Art. 8º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros do Conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Parágrafo Único: A forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões será definida no Regime Interno.

Art. 9º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

- I – presidir suas reuniões;
- II – estabelecer, ouvidos os demais membros, as diretrizes, prioridades e estratégias para a implementação da Política Municipal de Saneamento Ambiental e, dos Planos necessários à implementação da Política;
- III – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, em consonância com a legislação vigente;
- IV – expedir Resoluções relativas às deliberações do Conselho, inclusive aquelas para a alocação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- VI – submeter à apreciação do Conselho as contas do Fundo, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo;
- VII – subsidiar o Conselho com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades;
- VIII – o voto de desempate nas deliberações do Conselho.

Art. 10 - O presidente do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental indicará um conselheiro para secretariar o Conselho, tendo suas atribuições definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental (FMSA) destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo Único: Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 12 - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de saneamento ambiental, meio ambiente, recursos hídricos e educação:

- I – pessoas jurídicas de direito público;

- II** – consórcios públicos;
- III** – empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IV** – fundações de direito público;
- V** – empresa a que se tenham concedido os serviços;
- VI** – entidades de direito privado, sem fins econômicos.

Parágrafo Único: Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 13 - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados levando-se em conta, especialmente, que:

- I** – os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II** – a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, ressalvando o previsto no parágrafo único, do artigo 12 desta Lei;
- III** – a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de risco elevados à saúde pública;
- IV** – o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V** – fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits de órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 14 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I** - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II** – de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III** - Transferência de outros fundos do Município para a realização de obras de interesse comum;
- IV** – parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V** – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI** – rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VII** – outros recursos.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 15 – O Conselho Municipal de Saneamento deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo de 90 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO
Aos 15 dias do mês de junho de 2016.

DANILMAR DA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MIROCIR GOBBI
Sec. Mun. de Administração